

**ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1040088 - ES (2017/0006414-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsão do art. 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível Agravo Interno contra a decisão que negar seguimento a Recurso Extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral.

2. A interposição de Agravo em Recurso Extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

3. Agravo em Recurso Extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia

Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Herman Benjamin
Relator

**ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.088 - ES (2017/0006414-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto por Raimundo Benedito de Sousa Filho contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário no qual se impugna acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 14.767, e-STJ):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 619 DO CPP, E 45, § 1º, DO CP. PONTOS NÃO IMPUGNADOS NO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ QUANTO ÀS MATÉRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012)

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 15.130, e-STJ):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

O agravante alega, às fls. 15.145-15.186, e-STJ: "a r. Decisão de inadmissão não merece prosperar, visto que, embora o caso do Agravante trate de dispositivo da Lei 9.613/98, o que realmente se pretende com o julgamento do Recurso Extraordinário é a manifestação do Excelso STF no sentido de atestar que compete ao Colendo STJ verificar a adequação típica atribuída ao agente em um processo, com a devida fundamentação, tendo em vista que todos merecem uma tutela jurisdicional justa, o que não gera a incidência da Súmula 660/STF".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 15.188-15.192 e 15.193, e-STJ.

É o relatório.

**ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.088 - ES (2017/0006414-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsão do art. 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível Agravo Interno contra a decisão que negar seguimento a Recurso Extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral.

2. A interposição de Agravo em Recurso Extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

3. Agravo em Recurso Extraordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de maio de 2020.

Consoante relatado, insurge-se o agravante contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que, conforme previsão do art. 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível Agravo Interno contra a decisão que negar seguimento a Recurso Extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral ou contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo exarado no regime de Repercussão Geral.

Assim, a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, com amparo no art. 1.042 do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila alguns dos inúmeros precedentes da Corte Especial sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(ARE no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.346.065/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU O FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

I - Agravo regimental intempestivo.

II - Fundamento da decisão agravada que deixou de ser impugnado. Incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que "não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral" e que "ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria".

IV - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.

V - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 491.735/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 12/06/2015)

Acrescente-se, ainda, que, em precedente de outubro de 2018, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, em decisão de sua

Superior Tribunal de Justiça

lavra (ARE 1.071.668/RS), enfrentou explicitamente a questão relativa à inadmissão do Agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC, quando interposto contra a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, em razão da aplicação da sistemática da Repercussão Geral. O Presidente da Suprema Corte afirmou, então:

I. não haver razão jurídica para que, configurada essa hipótese, os autos sejam devolvidos pelos demais Tribunais ao STF;

II. não caracterizar usurpação da competência do Supremo o não conhecimento de tal agravo pela Corte local, já que contra a decisão que aplica a sistemática da repercussão geral só cabe agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, e

III. a ocorrência da flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF, a qual vedava o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade do Extraordinário, a partir da criação do instituto da repercussão geral, tal como analisado pelo próprio Tribunal nos seguintes julgados: Rcl 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/10/2013 e Rcl 24.885/SP-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 9/8/2017.

Assim, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, uma vez esgotada a jurisdição desta Corte deve ser certificada a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço do Agravo em Recurso Extraordinário. Após esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos da fundamentação acima, com a consequente baixa/arquivamento dos autos.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1.040.088 / ES

Número Registro: 2017/0006414-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

024100921220201601510352 024010145019 024100921220 24100921220201601510352 24010145019
24100921220 00921228720108080000 921228720108080000 24010113124 9212287 19226390 2001947213
100110003298

Sessão Virtual de 03/06/2020 a 09/06/2020

Relator do ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : ANNIBAL TEIXEIRA DE SOUZA

CORRÉU : ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA

CORRÉU : JOAO BATISTA CERUTTI PINTO

CORRÉU : RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI

CORRÉU : WILSON MANOEL VILHAGRA FILHO

CORRÉU : FERNANDO FERREIRA PINTO PATERLINE

ADVOGADO : FABIO MARCOS E OUTRO(S) - ES019896

CORRÉU : JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

CORRÉU : MARIA HELENA RUY FERREIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2020